

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2456/82 (DRERP nº 4140/80 - 4712/82)
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO "VITA ET PAX" /RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO DE PRÉ-
ESCOLA E 1º GRAU - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 2071/82 - CEPG - APROVADO EM 16/12/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A E.P.G. "Vita et Pax" instalada na Avenida Abade Constantino, 174 - Ribeirão Preto, foi autorizada como Ginásio, em 1954, tendo como mantenedora a comunidade religiosa das Beneditinas da Fundação "Vita et Pax" - Monjas Oblatas. Atualmente ministra a Pré-Escola e o Ensino de 1º Grau. Esta unidade situa-se no Jardim Recreio, bairro de classe média e não tem fins lucrativos.
- 1.2 - Em 1977, a mantenedora resolveu instalar, concomitantemente a novo pedido de autorização, outro curso de educação infantil, em outro lugar, isto é, na Avenida Antônio Gomes da Silva, 251, Bairro Lagoinha (Unidade II). Em 1978, foi solicitada pelos pais de alunos a abertura do ensino de 1º grau, para que seus filhos prosseguissem os estudos na própria escola e, em 1979, foi instalada a 1ª. série desse grau de ensino, cujo pedido de autorização foi acrescentado ao processo em tramitação, em novembro de 1978. Progressivamente foram sendo instaladas as demais séries do 1º grau, estando, em 1982, com as quatro primeiras séries em funcionamento.
- 1.3 - Atendendo à denúncia de fatos pela Supervisora de Ensino, profa. Marlene João Ibraim, o Delegado de Ensino de Ribeirão Preto designou, através da Portaria nº 51/82, de 06/07/82, Comissão de Diligência, composta por três Supervisores de Ensino, a qual analisou toda a situação da Escola e que se pronunciou, em 12/07/82, sobre a Unidade II, concluindo em resumo:
- "1 - houve instalação ilegal da escola;
 - 2 - cabem as seguintes providências:
 - a) pedido de convalidação da vida escolar dos alunos;
 - b) proibição de novas matrículas, em qualquer curso da unidade não autorizada;

- c) tramitação urgente do processo nº 04140/80 -DRERP, que trata do novo pedido de autorização e
- b) alertar a Supervisora-responsável pela Unidade I de que não deverá assumir a Unidade II".

1.4 - A própria Comissão dá o seguinte parecer quanto à situação dos alunos: "Esta Comissão verificou, na escola, documentos comprobatórios da efetiva realização de estudos por parte dos alunos e que atestam o funcionamento convencional da escola: calendário escolar, diários de classe, livro de matrícula, prontuários de alunos e professores. Desta análise podemos afirmar que a escola funcionou regularmente, sendo possível a convalidação dos atos por ela praticados.

Opinamos pela convalidação da vida escolar dos alunos relacionados nas fls.de 3. a 17,por se tratar de menores não responsáveis pela situação em que se encontram".

1.5 - A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto acolheu na totalidade a manifestação da Comissão de Supervisores, bem como propõe o encaminhamento do processo ao CEE, com parecer favorável tanto a autorização de funcionamento, em caráter excepcional, da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Vita et Pax" - Unidade II, quanto a convalidação dos atos escolares praticados pela mesma.

1.6 -A Coordenadoria de Ensino do Interior, após análise dos autos e com fundamento no Parecer CEE nº 115/82, conclui, no entretanto, que a situação da nova Unidade da Escola, no que diz respeito à autorização de funcionamento em local diverso do da autorização inicial encontra-se legal, por se apoiar em normas anteriores à Deliberação CEE nº 10/78, sendo que as condições de funcionamento da escola, em cada um dos endereços, deverá atender às exigências do artigo 5º da referida Deliberação, passando a constituir-se uma nova unidade.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - No presente processo, a diretora da Associação Colégio "Vita et Pax" solicita autorização para funcionamento de cursos de Pré-Escola e 1º Grau, na nova unidade instalada na Avenida Antônio Gomes da Silva, 251 - Ribeirão Preto, Bairro Lagoinha.

- 2.2 - Analisando os autos, com base nos relatórios da Comissão de Supervisores que realizou os estudos pertinentes à situação ora apresentada, pode-se constatar que:
- O Colégio "Vita et Pax" mantém autorizada a Escola de 1º Grau, situada na Avenida Abade Constantino, 174- Jardim Recreio (Unidade I) funcionando com Pré-Escola e 1º Grau pelo Ato publicado no Diário Oficial de 14/07/54. Teve ainda autorização para o funcionamento do 2º grau, em 1972, o qual já foi desativado.
 - Em 1977 essa mantenedora solicitou vistoria do outro prédio situado na Avenida Antônio Gomes da Silva, 251, Bairro Lagoinha, para funcionamento da Pré-Escola (Unidade II). Após longa tramitação do processo para atendimento à legislação vigente, é incluída ao mesmo solicitação para funcionamento também do 1º grau, nessa nova Unidade, em data anterior à Deliberação CEE nº 18/78.
- 2.3 - Considerando o Ato publicado no Diário oficial de 14.07.54 como abrangendo a Pré-Escola da Unidade I, os cursos mantidos também na Unidade II tinham sido autorizados, uma vez que para esta Unidade, a mantenedora fez comunicação à Secretaria de Educação, conforme determinava a legislação da época, tendo o local sido vistoriado, conforme informações nos autos e apresentando condições de funcionamento dos cursos mantidos. Este é o parecer do Coordenador de Ensino do Interior, o qual conclui, a nosso ver, com acerto, quanto à situação regular da Escola.
- 2.4 - Fundamenta-se essa conclusão no Parecer CEE nº 115/82, da Conselheira Maria Aparecida ~~Tasso~~ Garcia, a qual analisou detalhadamente este tipo de situação. Diz a Conselheira: "Entendemos que a situação dessas escolas no que diz respeito à autorização de funcionamento é regular por terem sido criadas com apoio na já citada disposição normativa" (Resolução CEE 23/65, artigo 20). Completa ainda: "desnecessário novo processo de autorização de funcionamento com o intuito de adequar o funcionamento de escolas que funcionam fora da sede autorizada, desde datas anteriores à da vigência da Deliberação 18/78 (06.07.78)".

Lembra também a Conselheira que a dispensa não significa que os cursos não devam atender ao preceito do Artigo 5º da Deliberação nº 18/70, que diz respeito às exigências para o adequado funcionamento das escolas. Lembra, ainda, que a ocasião do reconhecimento é uma boa oportunidade para se adequar as condições de funcionamento das escolas às atuais exigências, o que, aliás, foi bem lembrado pelo Coordenador da CEI.

- 2.5 - No caso em tela, essas condições foram atendidas, pelo que se depreende do relatório da Comissão de Supervisores, corroborado pela CEI, que pertinentemente lembra que a nova Unidade passaria a constituir unidade independente da primeira.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 - Considera-se regular o funcionamento da Unidade II, da Escola "Vita et Pax", instalada na Avenida Antônio Gomes da Silva, 251, Bairro Lagoinha, em Ribeirão Preto, considerada como unidade Independente da Unidade I, nos termos do Parecer CEE nº 115/82 de 03.02.82.

- 3.2 - Consideram-se, por outro lado, regulares os atos escolares praticados na referida Unidade II.

São Paulo, 08 de dezembro de 1.982.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros : Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de dezembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente